



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002711-08.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA MARIA BONFIM DO MONTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PLAY ONE EMPREEENDIMENTOS LTDA e SHOPPING CENTER LESTE COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002711-08.2021.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Talita Maria Bonfim do Monte (Justiça Gratuita)

Apelados: Play One Empreendimentos Ltda e Outro

Voto nº 38.608

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE EM BRINQUEDO DE BATE-BATE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – O juízo de origem determinou a realização de perícia, que analisou a alegação de nexo causal entre o acidente e a lesão da autora – O laudo pericial apontou que a patologia apresentada pela autora tem causa predominantemente degenerativa e foi identificada em exame realizado 10 meses após o acidente – Constatou, ainda, ausência de limitações funcionais decorrentes do evento – NEXO CAUSAL - Diante da ausência de comprovação do nexo causal, não há que se falar em dever de indenizar – Sentença de improcedência mantida – HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS – Honorários advocatícios reduzidos de 20% para 12% sobre o valor da causa, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **TALITA MARIA BONFIM DO MONTE** nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que move em face de **PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO** objetivando a reforma da sentença (fls. 676/683) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível

Apelação Cível nº 1002711-08.2021.8.26.0007

do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Fabretti, que julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 686/738) sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que, considerando a divergência médica, postulou pela realização de nova perícia, além de prova testemunhal. Afirma que o MM. Juízo sentenciante desconsiderou as avaliações médicas realizadas durante o acompanhamento, que constata a existência de danos definitivos e com evolução contínua, necessitando de tratamento para minimizar as dores. Assim, pretende a autora que seja elaborado novo laudo médico pericial. Defende que não houve despacho saneador para apurar os pontos controvertidos, nem mesmo a produção de prova técnica simplificada.

No mérito, aduz, em síntese, que, em razão do acidente terá sequelas permanente, com tratamento contínuo para minimizar as dores. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e aplicação da responsabilidade objetiva, além da responsabilidade solidária do Shopping requerido.

Além disso, aponta para evidente contradição entre os laudos médicos anexados aos autos, os quais apontam para a existência de nexo causal entre o acidente e o CID M50.2 (transtorno do disco cervical com Mielopatia). Impugna o laudo pericial, uma vez que teria deixado indicar o método utilizado, ou o esclarecido e demonstrado ser o aceito pelos especialistas, conforme dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pleiteia assim pela procedência dos pedidos iniciais.

Informa a juntada de provas novas, que comprovam a permanência dos danos.

Por fim, subsidiariamente pleiteia a redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 395/400 e 401/410), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega, em síntese, ter sofrido um acidente em 31.01.2019, no parque da requerida, **Play One**, localizado no espaço do segundo requerido, **Shopping Center Leste Comercial**. Afirma que ao utilizar brinquedo de bate-bate, resultou em um forte impacto no pescoço, causando sequelas permanentes diagnosticadas como cervicalgia crônica pós-traumática (CID M50.2). Argumenta que a ré arcou com parte do tratamento inicial desde 2019, mas interrompeu o pagamento. Sustenta que passou por especialista e que suas sequelas são permanentes com tratamento contínuo. Defende a ocorrência de danos morais, em especial pelo fato de ter trancado a faculdade de odontologia e ter sequelas permanentes do acidente, razão pela qual a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Pleiteia a condenação das rés a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.5000,00 (hum mil e quinhentos reais) e lucros cessantes, em razão da perda da mobilidade, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), além de pensão mensal

a ser paga em parcela única, no valor de R\$ 765.600,00 (setecentos e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

Em contestação (fls. 267/297) a ré **Play One**, negou sua responsabilidade, sob o argumento de que o brinquedo operava normalmente e que o acidente ocorreu por circunstâncias normais de uso. Alegou que apesar de ter reembolsado a autora em R\$ 10.145,10 em tratamentos e despesas médicas, não havia comprovação de sequelas permanentes. Já o **Shopping Center Leste** (fls.309/338), em sede preliminar, defendeu sua ilegitimidade passiva, uma vez que era apenas o locador do espaço e não o responsável pela operação dos brinquedos. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da vítima. Requereram, assim, a improcedência do pedido.

O feito foi devidamente saneado, com a realização de prova pericial, com laudo às fls. 580/598 e esclarecimentos às fls. 638/643.

Sobreveio então a r. sentença de improcedência, sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. O juízo reconheceu que, embora o acidente tenha ocorrido, a perícia médica não identificou nexo de causalidade entre a *discopatia* alegada e o evento, tampouco comprovou a existência de incapacidade funcional ou dano permanente decorrente do fato narrado. Destacou, ainda, que a principal causa da alteração discal identificada nos exames é de natureza degenerativa, não podendo ser atribuída ao suposto impacto sofrido no brinquedo.

Em que pesem às alegações da autora, o recurso não comporta provimento.

A princípio, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de dispensa de prova oral ou de prova técnica simplificada.

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, conferindo-se ao Magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Destacam-se, a respeito do tema, os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104).

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

diligências inúteis ou meramente protelatórias

Dessa forma, verifica-se que o Juízo fundamentou sua decisão com base em elementos técnicos e nos esclarecimentos periciais, atendendo o quanto disposto nos artigos 370 e 371 do CPC.

Entendendo o Magistrado que as provas acostadas aos autos se mostraram suficientes para a formação de seu convencimento, a interpretação dos documentos e a aplicação do direito cabiam a ele desde logo.

Sobre a alegação de que não houve despacho saneador para a devida apuração dos pontos controvertidos, nem produção de prova técnica simplificada, observo que o juízo de primeiro grau deferiu a realização de perícia judicial, conduzida por médica perita nomeada que concluiu pela impossibilidade de atribuir nexo entre o acidente e a lesão alegada pela autora.

O laudo foi devidamente fundamentado, detalhado e embasado em exame clínico e de imagem, sendo posteriormente ratificado em manifestação complementar.

Ademais, a ausência de explicação detalhada da metodologia, por si só, não invalida o laudo, uma vez que nos esclarecimentos complementares a n. perita apontou para a metodologia utilizada ao responder os quesitos formulados.

Além disso, a apelante teve oportunidade para se manifestar sobre os apontamentos periciais, o que garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que os pareceres médicos juntados pela apelante tenham concluído pela existência de sequelas permanentes, a divergência entre os pareceres não impõe a necessidade de nova perícia, em especial porque o laudo se apresenta coerente e conclusivo.

Nesse íterim, concluiu a *expert* que não havia prova documental que permitisse atribuir nexos entre a alteração do disco cervical e o acidente ocorrido (fls. 591):

“Conforme discutido no tópico anterior do presente laudo pericial médico, o abaulamento do disco cervical foi comprovado em Ressonância Magnética da coluna cervical realizada em 13/12/19 (fls.239), ou seja, após 10 meses do acidente no veículo do parque de diversões da requerida, não havendo comprovação documental que permita atribuir nexos entre a alteração do disco vertebral e o acidente de 31/01/2019. A Autora apresenta discreto abaulamento discal cervical, em nível C4-C5. Conforme já esclarecido no item V.2.1, essa alteração é muito comum e relaciona-se principalmente a alterações degenerativas da coluna cervical, que se iniciam na 2ª ou 3ª década de vida, podendo estar relacionadas com componente genético e não ocasionam, necessariamente, limitação física e funcional.”

Ainda, concluiu que não há prova acerca da incapacidade, redução ou dificuldade de locomoção.

Após manifestação da parte autora a perita, além de responder os quesitos complementares feitos por ela, prestou os seguintes esclarecimentos (fls.640):

Vossa Exa., o laudo médico pericial foi explicitado e bem explicado, com documentos médicos e exame físico pericial detalhados, e baseado na literatura (já que o laudo pericial, para ser técnico, necessita que seja baseado em evidências científicas). Conforme as

explicações realizadas, a pericianda apresenta um transtorno de disco cervical, demonstrado em exame realizado mais de 10 meses após o acidente no carrinho “bate-bate”, o que não permite afirmar nexo da patologia com esse acidente. Além disso, essa patologia pode ter diversas causas, principalmente de causa degenerativa, de acordo a literatura. E por fim, a requerente não apresenta alterações no exame clínico que provoquem incapacidade para suas atividades diárias ou profissionais.

Posto isso, resolvendo também a controvérsia do mérito, entendo que o laudo pericial produzido concluiu que não há provas suficientes para estabelecer nexo causal entre o acidente e a condição médica da autora, ressaltando que a patologia pode ter origem degenerativa, conforme bem decidido pelo MM. Juízo sentenciante:

“De acordo com o laudo pericial, não há prova do nexo causal entre a discopatia e o acidente citado nos autos, e não é possível definir a data do início da lesão, uma vez que se trata de doença degenerativa, irreversível.

Vejamos algumas respostas aos quesitos formulados pelas partes:

10. Em razão do evento doloso, houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da pericianda?

Resp.: A pericianda não apresenta nenhuma lesão decorrente de trauma relatado na Exordial.

...

3. Apresente o Sr. Perito o diagnóstico firmado mediante exame da autora, causa conclusiva da doença que diz acometer a autora, informando, se possível, a bibliografia de apoio.

Resp.: A pericianda possui Abaulamento discal na coluna cervical, sugestiva de doença degenerativa¹, de acordo com Ressonância Magnética da coluna cervical.

...

13. Os novos exames realizados pelo Sr. Perito (clínico e laboratoriais) permitem afirmar que a autora está apta para exercer suas atribuições?

Resp.: Realizado exame clínico e a pericianda não apresenta nenhuma

limitação atual.

...

14) Segundo a conclusão da senhora perita a paciente se encontra em perfeito estado de saúde física e emocional?

Resp.: A pericianda apresenta um transtorno de disco cervical, que foi comprovado em exame de imagem. Porém, essa patologia não gera comprometimento funcional da Pericianda.

Assim, tais provas são significativas e fundamentais na solução da lide, não podendo de forma alguma serem desprezadas, a despeito dos inúmeros problemas arguidos pela autora.

A par de terem sido elaborada por perito de confiança deste juízo, a autora não comprovou qualquer situação tendenciosa que desmerecesse o trabalho produzido pela expert.

A perícia médica, por sua vez, concluiu que de fato a autora sofreu acidente quando dirigia carrinho de bate-bate em parque de diversões da requerida, que não há nexo de causalidade entre a discopatia de abaulamento de disco da coluna cervical, e não há incapacidade (fls.594).”

Depreende-se da leitura do laudo (fls. 586) que a autora apresenta abaulamento discal na coluna cervical (CID M50.2). Contudo, tal constatação ocorreu em período considerável após o acidente, com a realização de ressonâncias magnéticas em 13.12.2019 e 21.07.2020.

A existência de dor ou desconforto apresentados não é o suficiente para estabelecer o nexo causal, sobretudo quando a alteração é condizente também com causas degenerativas, conforme constatado às fls. 640.

Dessa forma, como entendido pela n. perita (i) o abaulamento somente foi detectado 10 meses após o acidente (ii) a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

patologia pode ter diversas causas, sendo a mais comum um processo degenerativo natural e (iii) a autora não apresentou limitações funcionais ou sinais clínicos que indicassem incapacidade.

Diante da ausência de comprovação do nexo causal, não há que se falar em dever de indenizar. Além disso, registro que a perícia concluiu por ausência de limitação laboral ou incapacidade funcional. Portanto, não havia fundamento para acolher os pedidos autorais.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que o patamar de 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.791.100,00 – um milhão, setecentos e noventa e um mil e cem reais), resultou em valor exorbitante, cabendo a redução pretendida para 12% do valor da causa, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a gratuidade a ela concedida.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 12% do valor da causa.

HUGO CREPALDI
Relator